



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038807-58.2013.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : Edilson Antônio dos Santos
ADVOGADA : Lidiani Martins Nunes OAB/PB 10.244
APELADA : Nobre Seguradora do Brasil S/A.
ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos OAB/PB 18.125-A

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE VERIFICADA. EXEGESE DO ART. 337, §§ 2º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – ART. 485, V, DA LEGISLAÇÃO ADJETIVA CIVIL. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

- *“Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.”*

(Art. 337, §§ 2º e 4º, do CPC/15)

- *“Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”*

(Art. 502 do CPC/15)

- *“O juiz não resolverá o mérito quando:*

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

(...)”

(Art. 485, V, do NCPC) **Destaquei!**

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Edilson Antônio dos Santos** desafiando sentença de fls.111/112, que extinguiu a ação, sem resolução de mérito, sob o fundamento da ocorrência de coisa julgada.

Em suas razões (fls.115/119), sustenta o apelante, em apertada síntese, que não se encontra presente o fenômeno processual apontado pelo juízo *a quo*, na medida em que a ação tramitada anteriormente nos Juizados Especiais não enfrentou a debilidade apontada nesta pretensão.

Assim, pugna pelo provimento do apelo, para que seja afastada a preliminar de coisa julgada e julgada procedente a ação.

Contrarrazões às fls. 122/130.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 148/150).

É o breve relatório.

VOTO

Não merece razão o apelante.

Analisando os pedidos da ação ajuizada anteriormente nos Juizados Especiais (Processo nº 3046620562011815.2001), cuja petição inicial encontra-se nos autos às fls. 75/79, visualizo a presença da tríplice identidade caracterizadora do fenômeno jurídico-processual da coisa julgada, conforme expresso na legislação. Veja-se:

“Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.”

(Art. 337, §§ 2º e 4º, do CPC/15)

Com efeito, é patente que as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos, uma vez que expressamente a exordial da pretensão pretérita requer a indenização pelo seguro DPVAT relativo ao membro **superior e inferior (braço, mão e perna)**. Ora, o que ocorreu foi uma normal procedência parcial dos pedidos, fato que impossibilita a rediscussão através da propositura de outra demanda.

Assim, uma vez verificado o instituto da coisa julgada, não cabe rediscutir o feito nesta via processual, nos termos da norma processual em vigor:

“Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

(Art. 502 do CPC/15)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, para manter a extinção da ação, sem resolução de mérito, em decorrência da coisa julgada (art. 485, V, do CPC/15), em harmonia com o parecer do Ministério Público.

Honorários majorados em 5%, suspensa a exigibilidade em face da gratuidade judicial deferida ao apelante (art. 98, §3º, do CPC/15).

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/11/R05